



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2397017-89.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes SILVIA DORNELES NISHIDA, MARCELO KIYOITI NISHIDA e SFL MERCADINHO LTDA EPP, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 53560

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:
2397017-89.2024.8.26.0000-50000

EMBARGANTE: SILVIA DORNELES NISHIDA E OUTROS

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Ocorrência.
Vício suprido, com efeito integrativo, sem modificação do
resultado do julgamento.
EMBARGOS ACOLHIDOS.

SILVIA DORNELES NISHIDA E OUTROS opõe embargos de declaração contra o v. acórdão (fls. 39/44), alegando a ocorrência de omissão. Requer, afinal, o acolhimento dos embargos (fls. 01/05 do incidente).

É o relatório.

Cabem embargos declaratórios sempre que houver no julgado obscuridade, contradição, omissão e erro material.

Na hipótese, forçoso o acolhimento dos aclaratórios, a fim de suprir o ponto omissivo indicado pelo recorrente.

Frise-se que tal providência não implicará na modificação do resultado do julgamento, motivo pelo qual dispensada a intimação prevista no artigo 1023, §2º, do Estatuto Processual.

A despeito dos argumentos apresentados pela embargante, rechaça-se a preliminar de falta de dialeticidade recursal.

Embora o agravante, ora embargado, tenha indicado erroneamente a nomenclatura da ação originária e não tenha apontado em quais folhas se encontra o pronunciamento judicial agravado, a leitura das razões apresentadas permitiu a regular



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apreciação e julgamento do recurso.

Assim, não há que se falar em ausência de pressuposto recursal a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.

Finalmente, ausentes outros vícios a serem supridos através dos aclaratórios.

Ante o exposto acolhem-se os embargos de declaração, com efeito integrativo, sem modificação do resultado do julgamento.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator